



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-19.2011.815.0181

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Guarabira

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADO : Gilmar David da Silva

ADVOGADO : José Alberto Evaristo da Silva

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –

Apelação cível – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Abordagem policial desproporcional – Disparo de arma de fogo – Dois projéteis que atingiram o abdômen, causando dano estético – Dever de indenizar moralmente – Configuração – “Quantum” indenizatório – Adequação – Desprovemento.

– A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

– Reforça a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, o disposto no Código Civil de 2002, que em seu art. 43

estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexo causal entre eles.

– Inexiste justificativa para a imoderada ação do policial em efetuar disparos de arma de fogo, causando lesão física que deixou dano estético decorrente da cirurgia para retirada dos projéteis.

– O Estado deve ser responsabilizado pelo dano sofrido, haja vista que a conduta do agente público contribuiu diretamente para a sua ocorrência, tendo restado claro que a atuação do preposto (agente policial) foi exacerbada, agindo de forma imprudente, sem tomar as cautelas devidas à condução de seu ofício, em total desrespeito à dignidade do cidadão comum.

– Com fulcro na acurada análise de todas as circunstâncias em que o fato ocorreu, valendo-se, para tanto, das provas coligidas aos autos, vê-se estar caracterizado o nexo de causalidade ensejador da reparação pelo dano suportado pela vítima.

– No que tange ao arbitramento da indenização pelo dano moral, tomando o valor fixado pela sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que deve prevalecer tal quantia reparatória, por se mostrar proporcional para compensar o transtorno sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor, impondo-lhe maior cautela e respeito

à dignidade do cidadão comum, tendo, outrossim, conotação pedagógica.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação cível acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, em face de **GILMAR DAVID DA SILVA**, contra sentença do MM. Juiz da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, que, nos autos da ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente público a pagar indenização ao ora apelado, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo IGP-M, desde a data do fato, e juros legais, a contar da citação, ao percentual da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Irresignado, o réu interpôs apelação cível (fls. 124/128), sustentando que a ação estatal discutida nos autos se reveste de legalidade, sob o argumento de que “*o policial agiu no estrito cumprimento de seu dever legal*”. Com isso, alega a ausência de responsabilidade Estatal e, subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório.

Foram juntadas contrarrazões às fls. 132/138, pleiteando pelo desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 145/149), sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito do recurso.

É o relatório, passo a decidir.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a sua análise.

O apelo trata de reparação civil do Estado por danos morais, supostamente gerados por autoridade policial, que disparou arma de fogo, atingindo o abdômen do autor com dois projéteis, o que teria sido um ato de resposta desproporcional à agressão que o autor realizava no momento.

Aprioristicamente, cumpre asseverar que a responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

Como ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exigese a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais." (Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 626).

O dispositivo constitucional que impõe a responsabilidade objetiva ao Estado assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)." (art. 37, § 6º).

Como se vê da simples interpretação literal do dispositivo a Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado e não faz qualquer ressalva ou discriminação.

Diante desse cenário, sendo a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo a regra em nosso ordenamento jurídico, é que basta a prova da relação causal entre um acontecimento e o resultado que produz a lesão, para gerar o dever de indenizar do ente público, o que equivale a dizer ser dispensável a prova do elemento subjetivo da responsabilidade através da culpa ou dolo do agente, que só terá elidida sua responsabilidade em razão da ocorrência do evento danoso ter-se dado por caso fortuito ou força maior, ou, ainda por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ressalto, ainda, que reforça a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, o disposto no Código Civil de 2002, que em seu art. 43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexo causal entre eles.

Dito isso, da análise atenta dos autos (fl. 18.v), observa-se que, a despeito de alguns pequenos pontos contraditórios sobre a dinâmica dos fatos, resta, por outro lado, incontroverso que contra o demandante foi deflagrado por agente militar tiros de arma de fogo com o fito de impedir reação de agressão contra o policial. Calha ressaltar ser incontroverso que o autor encontrava-se munido de uma faca, sendo certo que de deflagração de tiros no abdômen pelo policial constitui imoderada ação, a qual causou lesão física que deixou dano estético decorrente da cirurgia para retirada dos projéteis, conforme atesta documento de fl. 38.

Imperioso, frisar inexistir justificativa para a excessiva ação do Militar em efetuar disparos de arma de fogo, quando o autor não detinha em seu poder qualquer revólver, o que foi capaz de contribuir diretamente para o dano sofrido.

Infere-se, assim, que o Estado deve ser responsabilizado pelo ocorrido, haja vista que seu preposto (agente policial) exacerbou os limites de suas atribuições, agindo de forma imprudente, sem tomar as cautelas devidas à condução de seu ofício, em total desrespeito à dignidade do cidadão comum.

Sendo assim, com fulcro na acurada análise de todas as circunstâncias em que o fato ocorreu, valendo-se, para tanto, das provas coligidas aos autos, vê-se estar caracterizado o nexo de causalidade

ensejador da reparação pelo dano suportado pela vítima, tendo o douto Magistrado singular agido com acerto, ao proferir a sentença de fls. 119/122, que ora confirmo.

Não há, portanto, no caso dos autos, como se furtar à aplicação da responsabilidade civil do Estado pelos danos morais sofridos pelo autor.

Registra-se que o dano moral é de ordem puramente psíquica, pertencendo exclusivamente ao foro íntimo da vítima.

Nesse sentido, coadunando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, me parece mais correto e justo conceituar o dano moral como a dor sofrida em consequência do acidente, a perda ou dificuldade de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais pelo constrangimento, a limitação das potencialidades do indivíduo, tudo isto elevado a um grau superlativo quando o desastre se abate sobre a pessoa com certa gravidade. Assim, devem ser ressarcidos a título de danos morais o transtorno, as sequelas e o sofrimento.

No que tange ao arbitramento da indenização por dano moral, entendo que deve abranger três causas: a compensação de perda ou dano derivado de uma conduta; a imputabilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a prevenção contra futuras perdas e danos. Possui tal verba, assim, caráter punitivo-educativo-repressor, estando a pena assentada na razão do desestímulo ao ato lesivo, inibindo atentados ou investidas contra valores alheios, frustrando novas práticas danosas, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico-social deve ser também valorizado, pois a reparação irrisória, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer função penalizadora.

HELENA DINIZ:

Nessa linha, o magistério de **MARIA**

"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e

moderação." (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97).

Tomando o valor fixado pela sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o dano moral causado ao autor, entendo que deve prevalecer tal quantia reparatória, por se mostrar proporcional para compensar o transtorno sofrido por aquele, sem causar-lhe enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor, impondo-lhe maior cautela e respeito à dignidade do cidadão comum, tendo, outrossim, conotação pedagógica.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença "a quo" em seus exatos termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator